



ANÁLISE TÉCNICA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 02 a 05/2024

DO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

A empresa **AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP (CNPJ 34.875.861/0001-35)** protocolou junto ao setor de licitação do município um parecer no qual a mesma solicita a impugnação dos editais das concorrências 002 a 05/2024.

Em seu parecer, a impugnante apresenta os seguintes questionamentos em face do edital da presente licitação:

“...requer seja recebido e acolhida a presente impugnação, para que seja revista a exigência contida no item 13.27 do edital em apreço, eliminando-se as restrições postas, acolhendo-se a impugnação ao edital, que, da forma que se encontra, impede que diversas empresas possam participar.”

QUANTO A REPOSTA DA EQUIPE DE ENGENHARIA A ESTE PARECER:

Dando prosseguimento ao parecer, foi citado que são vedadas as exigências de quantidades mínimas referente a qualificação técnico-operacional, porém, não há o que se discutir, visto que a própria lei de licitações 14.133-2021, embasa a licitante a devida exigência, como é citado no artigo abaixo:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Além disso, a sumula do TCU 263, nos dá mais embasamentos legais quanto a mesma exigência:



“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a equipe de engenharia, entende que a escolha da proposta mais vantajosa, não parte apenas de questões financeiras, mas também por questões técnicas, no qual em conjunto com o setor de fiscalização, seja qual empresa for vencedora deste certame, trabalharão para que todo esforço e projeto elaborado seja cumprido, sem causar danos algum a população deste município.

Salvo melhor juízo,

Ikaró Abirrián Costa Silva
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto - SE, 04 de Junho de 2024.